

AO EXCELENTE DO DIA
de 11 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 29/11

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29/10/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 04/11/11
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 289/2011, que dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado e dá outras providências.

Inicialmente, é de se destacar a relevância da atenção nutricional, incluindo medidas que preservem a saúde dos estudantes, sendo fundamental para o desenvolvimento e aceitação da realidade.

Todavia, o Projeto de Lei dispõe sobre medidas de cunho local, de observância municipal, tendo em vista que é o Poder Executivo Municipal que emitem alvarás para a instalação de escolas.

Convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios

R



ESTADO DA PARAÍBA



competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local, como é o caso.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de ~~junho~~ de 2011.
outubro

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTENDO O VETO COM
25 VOTOS NÃO = 01
VOTO SIM, NA ORDEM
DO DIA, 07 DE DEZEMBRO
DE 2011.

13 SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 29/2011
AO PROJETO DE LEI Nº. 289/2011

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 29/2011, que Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado e dá outras providências".

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Raniery Paulino.

P A R E C E R *453* /2011

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 289/2011**, mediante o Veto nº 29/2011.

A matéria constou no expediente do dia 04 de novembro de 2011.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto em contrariar princípios das constituições estadual e federal, haja vista interferir na auto-organização e normatização própria, eis que compete aos municípios onde estão encravadas as escolas públicas, disporem sobre assunto de interesse local, ex vi artigos 11 da CE e 29 da CF.

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, donde expõe a fragilidade da matéria e a flagrante contrariedade aos princípios constitucionais referenciados, não me são convincentes as razões do veto em apreço, tendo em vista que a proposição em tela visa estabelecer norma geral para a o alcance do padrão nutricional das nossas crianças, vedando excessos e priorizando a conservação de um cardápio básico de nutrientes, a fim de evitar-se problemas de saúde pública, como a obesidade infantil que é desencadeante de várias outras doenças, tais como, diabetes, hipertensão infantil e outras.

Entendo, por conseguinte, esteja correta a matéria e amplamente recepcionada pela Constituição, haja vista que, deve ser uma preocupação do Estado, daí fazendo surgir o interesse público relevante, o valor e a qualidade nutricional dos alimentos servidos para as nossas crianças. Além do mais, a argumentação de sua excelência o Governador do Estado de que há uma interferência na competência municipal não possui amparo legal, tendo em vista que há em todo o Estado a presença de escolas estaduais, onde a competência é do Estado na sua organização e não dos municípios, bem como, as escolas privadas têm sua atuação calcada na concessão pública, portanto, devendo seguir as regras impostas pelo poder concedente.

Estando a proposição calcada no interesse público relevante, estabelece o artigo 52 da carta política paraibana a competência da Assembleia Legislativa em legislar, mediante sanção do Governador sobre qualquer Matéria de interesse do Estado. Bem como, o artigo 63, estabelece a qualquer dos Poderes legislar sobre matéria de competência comum.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

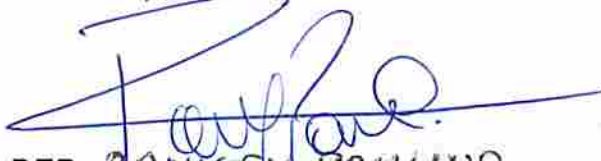


Assim sendo, não considero satisfatórias e convincentes as razões do veto apresentado.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 29/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 289/2011**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2011.


DEP. RANIERO PAULINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 29/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 289/2011**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 22/11/11

DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE


DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO


DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO


DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO